



Número: **8103580-57.2021.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **09/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 350.535.239,90**

Processo referência: **0000000-00.0000.0.00.0000**

Assuntos: **Sociedade, Apuração de haveres**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO) ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DIMAS SANTOS FILHO (ADVOGADO)
FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
TERCEIROS INTERESSADOS CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (ADVOGADO)
RODRIGO DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
LUCAS SOUZA DA MATTA DOS REIS (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS BASTOS GAMA (ADVOGADO)
THAINA MELO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO (ADVOGADO)
TOMAZ MARCHI NETO (ADVOGADO)
FERNANDO MOURA FERNANDES FILHO (ADVOGADO)
IATA PASSOS FIGUEIREDO (ADVOGADO)
FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI (ADVOGADO)
PLINIO REBOUCAS DE MOURA (ADVOGADO)
WADIH HABIB BOMFIM (ADVOGADO)
CINTIA LAIS BARROS DOS REIS (ADVOGADO)
JOAO BATISTA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO)
LUCIANA CARVALHO LEAL (ADVOGADO)
ZENORA CATARINA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANTONIO SALVADOR LOMBA (ADVOGADO)
TATIANA MESQUITA SOUZA (ADVOGADO)
VANESSA COUTINHO DOS SANTOS (ADVOGADO)
GERSON CERQUEIRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA ALVES BARBALHO SANTOS (ADVOGADO)
MARIA LUIZA MARRACINI DE LIMA (ADVOGADO)
ENZO ROCHA MALAVASI (ADVOGADO)
LILIAN DE OLIVEIRA ROSA (ADVOGADO)
VERA LUCIA MACHADO VALADARES (ADVOGADO)
JOSENIOR MOTA COSTA (ADVOGADO)
MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO)
MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM (ADVOGADO)
FERNANDO ANTONIO ABOIM FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
CARLOS BRITO DA PALMA (ADVOGADO)
ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAMILA DE LIMA MOTA (ADVOGADO)
DIMAS SANTOS FILHO (ADVOGADO)
FRANKI JESUS DE SIQUEIRA (ADVOGADO)
JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (ADVOGADO)
GISELLY MARTINELLI FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA SEPULVEDA SOBRINHO (ADVOGADO)
HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO (ADVOGADO)
FERNANDO ANTONIO GOULAO ANTUNES COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
TIAGO BANDEIRA TUDE (ADVOGADO)
UBALDINO DE SOUZA PINTO (ADVOGADO)
HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR (ADVOGADO)
JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
JEAN CRISTIAN DOS SANTOS (ADVOGADO)
JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (ADVOGADO)
VANUSCA DA SILVA SANTANA (ADVOGADO)

		MARCOS BORGES DA CUNHA (ADVOGADO) RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (ADVOGADO) ANA TERRA BORGES ANTUNES RIBEIRO (ADVOGADO) MILER REIS DANTAS (ADVOGADO) MARIANA SANTANA MAGALHAES (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54871 6166	16/03/2026 17:04	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8103580-57.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA47472), DIMAS SANTOS FILHO (OAB:BA6687)

REU: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela **FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU**, cujo processamento foi deferido por este Juízo, dando início ao curso do procedimento legal.

Durante a instrução processual, a Recuperanda foi intimada para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, em cumprimento ao disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, requisito indispensável para a concessão da recuperação.

Em petição de Id 517818079, a devedora informou dificuldades na obtenção dos documentos e, por meio da decisão de Id 527251800, este Juízo concedeu a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias para a devida regularização fiscal.

Apesar da dilação concedida, a Recuperanda permaneceu inerte, não apresentando as certidões exigidas.



Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de Id 541759037, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, argumentando que a ausência de comprovação da regularidade fiscal representa o descumprimento de um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A Recuperanda, na petição de Id 543315441, defendeu a dispensa da exigência com base no princípio da preservação da empresa e juntou jurisprudência que, em seu entendimento, ampararia sua tese.

Por cautela, este Juízo determinou que o Administrador Judicial se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, o prazo transcorreu *in albis* (Id 548678502).

É o breve relatório. **Decido.**

1. DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005

O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151](#), 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Na linha de inteligência do quanto decidido pelo STJ no REsp n. 2.053.240/SP, julgado em 12/3/2024, e conforme já tratado por este Juízo na decisão de Id 527251800, tem-se que, após as modificações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, a exigência trazida pelo art. 57 da Lei



n. 11.101/2005 é inafastável, especialmente após a criação de mecanismos viáveis de parcelamento e transação fiscal.

Nessa senda, entende-se que a regularidade fiscal é um pressuposto objetivo que demonstra a viabilidade da empresa em cumprir suas obrigações e seu compromisso com a reestruturação.

No caso em análise, a Recuperanda foi devidamente notificada para cumprir tal exigência. Este Juízo, sensível às dificuldades operacionais relatadas (Id 517818079), agiu com razoabilidade ao prorrogar o prazo para a regularização.

Contudo, mesmo após o esgotamento do prazo adicional, a devedora não juntou os documentos necessários, tampouco apresentou justificativa plausível para sua omissão. Essa inércia injustificada compromete o andamento regular do processo e demonstra o não preenchimento de um requisito essencial para o prosseguimento da recuperação judicial.

2. DA INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO E DA INADEQUAÇÃO DA FALÊNCIA

A decisão de extinguir o processo se reforça de maneira definitiva quando se analisa a própria natureza jurídica da Recuperanda e a jurisprudência vinculante sobre o tema.

Conforme destacado na decisão de Id 495049751, o Superior Tribunal de Justiça firmou no REsp 2.036.410/MG a tese da ilegitimidade ativa de fundações de direito privado para o ajuizamento de recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se as fundações de direito privado têm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial, (ii) se a hipótese era de aplicação da técnica do julgamento ampliado e (iii) se cabível a fixação de honorários advocatícios recursais. 2. O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 não inclui as fundações de direito privado entre os legitimados para o pedido de recuperação judicial, dispositivo legal que não foi alterado com as recentes modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. 3. A concessão de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos que já usufruem de imunidade tributária equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar. 4. O deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em desatendimento à segurança jurídica. 5. No caso de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere o processamento de recuperação judicial, não se justifica a adoção da técnica do julgamento ampliado, porque não se trata de reforma de decisão que julgou parcialmente o mérito da causa, nos termos do art. 942, § 3º, do Código de Processo Civil. 6. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Corte local, ao reformar a decisão recorrida e indeferir o processamento da recuperação judicial. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.036.410/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

Embora este Juízo tenha, excepcionalmente, mantido a tramitação do feito por razões de segurança jurídica, tal medida pressupunha que o processo estivesse em perfeita conformidade com os demais requisitos legais. Não obstante, o descumprimento contumaz de uma exigência tão basilar como a do art. 57 demonstra que o processo não se encontra regular, esvaziando as razões que justificaram, à época, a manutenção dessa excepcionalidade.

Portanto, a conjugação da ilegitimidade ativa originária, consolidada pela jurisprudência superior, com o superveniente descumprimento de um pressuposto processual, torna inviável a concessão da recuperação judicial.



Lado outro, a decretação da falência também não se mostra como a solução adequada: a uma porque a falha processual aqui identificada (ausência de certidão fiscal) é um óbice à *concessão da recuperação*, não uma das hipóteses legais de convolação em falência previstas no art. 73 da LFRE; e a duas porque a falência é um instituto desenhado para as *sociedades empresárias*, com lógicas de liquidação de ativos e satisfação de credores incompatíveis com a natureza jurídica de uma fundação. Nesse ponto, salienta-se que as fundações, por serem pessoas jurídicas sem fins lucrativos e com finalidade social, possuem um regime de extinção próprio, previsto nos arts. 61 e seguintes do Código Civil, que envolve a reversão de seu patrimônio para outra entidade de propósito semelhante, sob a fiscalização do Ministério Público.

Nesse contexto, decretar a falência de uma fundação seria uma medida juridicamente imprópria e tecnicamente inadequada, por aplicar um regime jurídico estranho à sua natureza.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público (Id 548183170), **NÃO CONCEDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Em consequência, REVOGO os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, reputando-se prejudicados os pleitos da Recuperanda de Id 543315441.

Não conheço dos pedidos de habilitação/impugnação de créditos interpostos nestes autos principais (Ids 538798814, 540645903, 543048920, 546320947, 546323084 e 548486061), uma vez que tais incidentes possuem rito próprio (art. 13 a 15 da LRF). Assim sendo, ficam de logo desconsiderados por este juízo, devendo a Secretaria proceder com a imediata exclusão nestes autos dos referidos pedidos (presentes e futuros) a fim de evitar tumulto processual independentemente de nova conclusão.



Custas remanescentes pela então Recuperanda.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade e à natureza do procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MP e ao Administrador Judicial.

Havendo recurso, remeta-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, adotadas as cautelas de praxe, arquite-se com baixa na Distribuição.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

bcs

